



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

71246392/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO

OU

CPF n. 132.361.645-49

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
FSA	1006628-04.2020.4.01.3304	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	03ª Feira De Santana

Certidão emitida em 13/07/2026, às 10:27:06 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Bahia.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Bahia (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 10/07/2026, às 09:37:48.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 71246392

Código de Validação: 310F 3DA4 6061 5BBE 0F78 3BE7 F968 3CA8

Data da Atualização: 10/07/2026, às 09:37:48





Número: **1006628-04.2020.4.01.3304**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana - BA**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ [REDACTED]**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
JOSE RONALDO DE CARVALHO (REU)				
COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO (REU)		MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (ADVOGADO)		
DENISE LIMA MASCARENHAS (REU)		RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2271145881	13/07/2026 15:45	Certidão de Inteiro Teor	Certidão de Inteiro Teor	Interno



Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, para os devidos fins, que, compulsando os autos do processo em epígrafe, constatei o seguinte histórico processual:

Em **08/06/2020**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO, COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO e DENISE LIMA MASCARENHAS**, conforme petição inicial de **ID 250908870**.

Na exordial, o órgão ministerial sustentou que os demandados teriam praticado ato de improbidade administrativa por violação ao princípio constitucional do concurso público, em razão da contratação, pelo Município de Feira de Santana/BA, da **REDESAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO**, para prestação de serviços profissionais na área da saúde, com emprego de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Alegou o MPF que a contratação teria sido utilizada para intermediação de mão de obra destinada à atividade-fim da Administração Pública Municipal, em suposta burla à exigência constitucional de concurso público. A pretensão foi fundamentada no art. 11, inciso I, da redação então vigente da Lei nº 8.429/1992, com pedido de aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal. A causa foi atribuído o valor de **R\$ 17.980.243,46**.

Em **17/06/2020**, foi proferido o despacho de **ID 257747881**, no qual se determinou a notificação da União, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, e, posteriormente, a notificação dos requeridos para que apresentassem manifestação escrita no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, do mesmo diploma. Determinou-se, ainda, que, expirado o prazo, com ou sem manifestação, os autos fossem conclusos para decisão.

Em **05/02/2021**, o requerido **COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO** apresentou defesa preliminar, juntada sob o **ID 438406851**. Em síntese, sustentou a ausência de elementos caracterizadores de improbidade administrativa, bem como a inexistência de fraude, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou dolo. Argumentou que a mera ilegalidade ou irregularidade administrativa não seria suficiente para caracterizar ato ímprobo e que as contratações se destinavam ao atendimento de programas federais de natureza temporária. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.



Em **24/03/2021**, a requerida **DENISE LIMA MASCARENHAS** apresentou resposta preliminar, juntada sob o **ID 487448357**. Alegou, em resumo, a inexistência de ato de improbidade, dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Sustentou que as contratações decorreram de procedimentos licitatórios e se destinaram à prestação de serviços públicos de saúde, defendendo que a Lei nº 8.429/1992 não alcançaria simples ilegalidades ou irregularidades desacompanhadas de desonestidade. Requereu a rejeição da demanda.

Em **08/06/2021**, o requerido **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO** apresentou manifestação preliminar, registrada sob o **ID 572287406**. Suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou não terem sido demonstrados fraude, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou dolo, além de afirmar que as contratações se destinavam ao atendimento temporário de programas federais de saúde. Requereu a extinção do processo ou a rejeição da ação.

Em **24/11/2021**, foi proferido o despacho de **ID 828548076**, no qual se consignou que a pretensão ministerial estava fundamentada na prática do ato de improbidade previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, inclusive a revogação do referido inciso, bem como as questões de direito intertemporal, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse acerca da adequação do feito ao novo diploma legal.

Em **17/01/2022**, o Ministério Público Federal apresentou parecer de **ID 888145073**. Na manifestação, reconheceu que a causa de pedir estava fundada na anterior redação do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e que a Lei nº 14.230/2021 revogou a mencionada tipificação, passando o rol das condutas do art. 11 a ter caráter taxativo. Concluiu que a conduta imputada aos demandados não mais configurava ato de improbidade administrativa e requereu a extinção do feito.

Em **14/06/2022**, foi proferida a **Sentença Tipo C de ID 1104588786**.

Na sentença, o Juízo registrou que a demanda versava sobre suposta burla à exigência constitucional de concurso público e que o Ministério Público Federal, após intimado acerca da superveniência da Lei nº 14.230/2021, havia requerido a extinção do processo em razão da revogação do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Na fundamentação, consignou-se que o mencionado dispositivo, na redação anterior, tipificava como ato de improbidade a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência. Entretanto, com a revogação do inciso I do art. 11 pela Lei nº 14.230/2021, o fato imputado aos requeridos tornou-se atípico, restando prejudicada a pretensão sancionatória.

Assentou-se, ainda, a aplicação retroativa do novo regramento mais benéfico, em observância aos princípios do direito administrativo sancionador, concluindo-se pela impossibilidade de prosseguimento da ação.

Ao final, o Juízo **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, determinando a intimação das partes e o arquivamento dos autos após a preclusão da instância recursal.

Por fim, em **26/06/2023**, foi lavrada a certidão de **ID 1681721947**, por meio da qual se certificou que a sentença transitou em julgado, diante do transcurso *in albis* do prazo



para manifestação ou interposição de recurso, com a consequente remessa dos autos ao arquivo.

O referido é verdade e dou fé.

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.

Luiz Octávio Ferreira Aquino Sobral

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal FSA/BA

